

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

### ***ESTABELECE NORMAS QUE VISAM A PREVENÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.***

**A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas que visam contribuir para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, em suplementação à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei Nacional 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de proteção das crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Imediatamente após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão que receber a notificação primária emitirá alerta de desaparecimento aos seguintes destinatários:

- I - instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;
- II - companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;
- III - postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;
- IV - delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;
- V - Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos — ReDESAP;

**VI** – em um raio de duzentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

**a)** aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;

**b)** às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;

**c)** às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de Internet.

**Art. 3º.** As emissoras de rádio, televisão e sítios eletrônicos, de órgãos públicos do Estado da Bahia veicularão, nos termos desta Lei, alerta de desaparecimento com o nome e a imagem da criança ou adolescente desaparecido.

**Art. 4º.** O alerta de desaparecimento só será emitido se atendidas as seguintes condições:

**I** - acordo e consentimento dos pais;

**II** - real perigo à integridade física ou à vida da vítima;

**III** – informações e elementos que permitam localizar a criança, o adolescente ou o seu sequestrador.

**Art. 5º.** Os sítios eletrônicos do Poder Público estadual veicularão as seguintes informações sobre a criança ou adolescente desaparecido:

**I**- nome do desaparecido;

**II** – fotografia ou retrato falado do desaparecido;

**III** – indicação de contato com a autoridade policial responsável;

**IV** – números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido;

**V** – demais informações relevantes sobre a identificação e recuperação do desaparecido.

**Art. 6º** Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios com empresas concessionárias de rádio, televisão e internet que atuam no Estado da Bahia.

**Art. 7º** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2024.

**Matheus Ferreira**  
**Deputado Estadual – MDB**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, ampliando a rede de proteção e ao mesmo tempo propondo procedimentos de alerta diante dos casos de desaparecimento. A partir do referido projeto de lei, buscamos efetividade na divulgação de alertas sobre o perfil de crianças e adolescentes desaparecidos mitigando os riscos à integridade física e à vida destas pessoas.

A Constituição Federal de 1988 prevê nos incisos XI e XV do art. 24 que temas relacionados à proteção da infância e juventude e de procedimentos em matéria processual são de competência concorrente entre a União e os Estados, portanto, coloca a presente iniciativa como um projeto viável.

Ainda neste sentido, cumpre destacar que o § 2º do art. 24 da CF/88 prevê que aos Estados cabe a edição de normas suplementares enquanto à União cabe a edição de normas gerais conforme preceitua o § 1º do art. 24 da CF/88.

Desta forma, a União dentro do contexto de proteção ao direito da criança e do adolescente, criou a Lei 8069/90 que é o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto apresentado busca de forma complementar regulamentar uma parte do tema com foco nas ocorrências que envolvem o desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

**Matheus Ferreira**  
**Deputado Estadual – MDB**